

LEI N.º 164/98

“DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO PLANO DIRETOR DE ERRADICAÇÃO DO *Aedes Aegypti* DO BRASIL - PEAa -, DO GOVERNO FEDERAL, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

GILSON GIL, Prefeito Municipal de Elisiário, comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Elisiário, aprovou e ele **PROMULGA** e **SANCIONA** a seguinte LEI:

Artigo 1º - Para atender as necessidades do Plano Diretor de Erradicação do “*Aedes Aegypti*” do Brasil -PEAa-, elaborado pelo Governo Federal, e Departamento Municipal de Saúde, fica autorizado, a efetuar contratação de 01 pessoa, por tempo determinado, nas condições e prazo desta Lei.

Artigo 2º - A contratação será feita observando o prazo máximo de 06 (Seis) meses, podendo ser prorrogada, desde que o prazo inicial mais o da prorrogação não ultrapasse 03 (três) anos.

Artigo 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei estará sujeito a processo seletivo simplificado.

Artigo 4º - A remuneração para a contratação de que trata o artigo 1º desta Lei será de R\$ 318,00 (Trezentos e dezoito Reais), e o pagamento da pessoa contratada nos termos desta Lei será realizado, com base em transferência de recursos da União, na conformidade de Termo de Convênio específico para a execução do PEAa, com dotação consignada em projeto ou atividade do orçamento municipal.

Artigo 5º - Fica proibido a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregos ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto á devolução dos valores pagos na conformidade do artigo 4º desta Lei.

Artigo 6º - Fica vedado ao contratado nos termos desta Lei:

I - Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - Ser nomeado, designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo ou função de confiança.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades que lhe deram causa.

Artigo 7º - As infrações disciplinares atribuídas ao contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 dias, assegurada ampla defesa.

Artigo 8º - O contrato firmado nos termos desta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações, nos seguintes casos:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - pela execução total antecipada das atividades do PEAa.

Parágrafo Único - A extinção do contrato no caso do inciso II deste artigo será comunicada com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias.

Artigo 9º - O tempo de serviço prestado nos termos desta Lei será computado para todos efeitos legais.

Artigo 10 - Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto na Lei Municipal 003/93.

Artigo 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Paço Municipal "*Pref. Inivaldo Ap. Meneguesso (Barbeiro)*", em 16 de Junho de 1.998.-

Publique-se.-

Cumpra-se.-

GILSON GIL
PREFEITO MUNICIPAL